



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10510.002456/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.180 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente JOSEFA SOLANGE DO NASCIMENTO ARARUNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSTO PAGO.

Independentemente dos recolhimentos porventura efetuados pelo contribuinte, a não inclusão de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual caracteriza omissão desses valores e enseja o lançamento do imposto devido e não declarado, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 09/14) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas e Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

A contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02/07), a qual foi julgada Procedente em Parte pela 3ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada (e-fls. 77/78):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Computam-se as deduções comprovadas.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 19/10/2011 (e-fls. 81), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 08/11/2011 (e-fls. 83/89) reapresentando as alegações de sua Impugnação. Em apertada síntese:

- Reconhece a omissão de rendimentos apurada.
- Discorda do valor devido e apresenta demonstrativo com o cálculo que considera correto.
- Defende que as quotas do Imposto de Renda Pessoa Física apuradas na entrega da Declaração de Ajuste e devidamente recolhidas devem ser compensadas nesse momento.
- Sustenta que o imposto realmente devido é o de R\$ 645,79 já recolhido através de DARF.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 6.047,22 e a Omissão de Rendimentos de R\$ 5.875,92 (e-fls. 11/12).

Em sua Impugnação, a contribuinte reconheceu a Omissão de Rendimentos e o imposto devido de R\$ 645,79, o qual foi transferido para o processo nº 10510-003.064/2008-21 para cobrança (e-fls. 36).

O julgamento de primeira instância restabeleceu integralmente a dedução de despesas médicas glosada e manteve a exigência do imposto suplementar de R\$ 970,09 conforme tabela apresentada na decisão recorrida (e-fls. 78).

Ainda que não haja mais infração em litígio para ser analisada por este Colegiado, cabe esclarecer à interessada que não há qualquer erro no cálculo elaborado pelo relator a quo, ao contrário do que sugere em seu Recurso.

Como se verifica através do demonstrativo abaixo, o imposto suplementar apurado, referente apenas à omissão de rendimentos não impugnada pela contribuinte, é de R\$ 1.615,88, conforme indicado no acórdão de impugnação. Excluindo-se a parcela de R\$ 645,79 já transferida para cobrança, resta ainda um saldo de imposto a pagar de R\$ 970,09, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Importa ressaltar que os recolhimentos efetuados pela recorrente referentes às quotas de sua Declaração de Ajuste Anual poderão ser aproveitados na fase de cobrança, salvo se alocados para quitação de outros débitos porventura existentes. As informações devem ser buscadas junto à Unidade da Receita Federal do Brasil de Origem, a quem compete o controle do crédito tributário mantido.

Demonstrativo do Imposto Apurado no Julgamento de Primeira Instância	
1 - Rendimentos Tributáveis	R\$ 90.345,93
1.1 Rendimentos Tributáveis Declarados	R\$ 84.470,01
1.2 - Omissão de Rendimentos (Matéria Não Impugnada)	R\$ 5.875,92
2 - Total de Deduções Declaradas	R\$ 17.500,00
3 - Base de Cálculo	R\$ 72.845,93
4 - Imposto Apurado	R\$ 14.448,43
5 - Imposto de Renda Retido na Fonte Declarado	R\$ 6.621,72
6 - Imposto a Pagar Apurado (4 - 5)	R\$ 7.826,71
7 - Imposto a Pagar Declarado	R\$ 6.210,83
8 - Imposto Suplementar (6 - 7)	R\$ 1.615,88
9 - Parcela Transferida para Cobrança - e-fls. 36	R\$ 645,79
10 - Saldo de Imposto a Pagar (8 - 9)	R\$ 970,09

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll